



Município de Capanema - PR

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022.

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 796/2022
Data: 06/10/2022 - Horário: 13:43
Legislativo

Altera a Lei Municipal nº 1.745/2020, autoriza o fomento à atividade industrial e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 3º e 4º da Lei nº 1.745/2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O uso de bens públicos municipais por terceiros, conforme o caso e o interesse público o exigir, poderá ser feito mediante:

- I - concessão de direito real de uso;*
- II - cessão de uso;*
- III - autorização de uso;*
- IV - permissão de uso;*
- V - uso compartilhado.*

Parágrafo único. A utilização dos bens públicos municipais por terceiros poderá ser remunerada, de acordo com o regulamento, consoante valor de mercado, ou gratuita, mediante interesse público devidamente justificado ou disposição específica da legislação municipal.” NR

“Art. 4º O uso de bem público por terceiros, de forma eventual e transitória, para fins culturais, educacionais, esportivos, assistenciais e religiosos, públicos ou privados, será incentivado, fomentado, adaptado e, preferencialmente, destinado pelo poder público, sendo vedada a instituição de taxas ou tarifas pelo seu uso, salvo para custear despesas relativas à limpeza do local, de acordo com o regulamento, sem prejuízo de eventual cobrança pelos danos causados em razão da sua utilização.

Parágrafo único. (...)” NR

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 1.745/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A licitação será inexigível para a concessão de direito real de uso quando:

I - não houver possibilidade de efetiva disputa, especificamente quando inexistente a violação ao princípio da isonomia, desde que:

- a) haja justificativa da inviabilidade da disputa e da ausência de violação ao princípio da isonomia;*
- b) a pessoa jurídica interessada apresente projeto do empreendimento, incluindo a oferta de empregos diretos, dos novos investimentos que serão aplicados no local, da estimativa de ampliação do recolhimento de impostos por conta da concessão, entre outros critérios previstos em regulamento;*
- c) haja deliberação e a aprovação do projeto de concessão pelo(s) Conselho(s) Municipal(is) competente(s).*

II - houver necessidade de regularização ou de expansão de área ou de imóvel concedido à pessoa jurídica que já seja concessionária de direito real de uso de um imóvel público municipal, desde que:

- a) a concessão de direito real de uso vigente da pessoa jurídica interessada tenha sido precedida de licitação ou decorrente do disposto no inciso I do caput deste artigo;*
- b) a pessoa jurídica interessada apresente projeto de regularização da concessão ou de ampliação e expansão do empreendimento, incluindo, neste caso, o aumento da oferta de empregos diretos e dos novos investimentos que serão aplicados no local, e/ou da estimativa de ampliação do recolhimento de impostos por conta da ampliação da concessão, entre outros critérios previstos em regulamento;*
- c) haja deliberação e a aprovação do projeto de regularização ou ampliação da concessão pelo(s) Conselho(s) Municipal(is) competente(s);*
- d) a pessoa jurídica interessada esteja em dia com as obrigações do contrato de concessão de direito real de uso vigente, por meio de certidão expedida pela Secretaria Municipal competente.*



Município de Capanema - PR

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo é possível a publicação de edital prévio, com o prazo mínimo de 10 (dez dias) úteis, para apresentação de manifestação de interesse por pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada, incluindo a proposta e o projeto do empreendimento a ser desenvolvido no imóvel.

§ 2º A inviabilidade da disputa de que trata a alínea “a” do inciso I do **caput** deste artigo poderá estar fundamentada no interesse de a Administração Pública municipal incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no Município, quando puder gerar uma cadeia de produção dentro do Município de Capanema e/ou envolver a instalação de empresas de tecnologia ou inovação tecnológica.

§ 3º A regularização ou a ampliação da concessão de direito real de uso, na forma do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, poderá abranger:

I - área(s) ou imóvel(is) contíguo(s) ou não;

II - área(s) ou imóvel(is) com ou sem edificações;

III - permuta de área(s) ou imóvel(is) com ou sem edificações;

IV - a ampliação subjetiva da contratação, desde que a pessoa jurídica a ser incluída no contrato integre o mesmo grupo econômico da concessionária original, nos termos do regulamento.

§ 4º A inexigibilidade de licitação somente será formalizada após a instrução de processo administrativo, do qual deverá constar, além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo:

I - a manifestação de viabilidade da concessão pela Secretaria Municipal competente;

II - o parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município, a respeito do controle de legalidade do procedimento;

III - a autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º A permuta de área(s) ou imóvel(is) de que trata o inciso III do § 3º deste artigo independe de autorização legislativa específica quando as áreas ou imóveis públicos envolvidos já tenham sido desafetados, respeitando-se os demais requisitos para a regularização ou a ampliação da concessão de direito real de uso.

§ 6º Na hipótese de inexigibilidade de licitação de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, a formalização da regularização ou da ampliação será realizada por meio de alteração do contrato de concessão de direito real de uso original, conforme o conteúdo do projeto aprovado pelo(s) Conselho(s) Municipal(is) competente(s).

§ 7º Aplicam-se as regras previstas nesta Lei e no edital de licitação da concessão de direito real de uso original, observando-se as alterações aprovadas pelo(s) Conselho(s) Municipal(is) competente(s), para a confecção das novas cláusulas contratuais.

§ 8º A alteração contratual de que trata o § 6º deste artigo não modifica os termos inicial e final do contrato de concessão de direito real de uso original.” NR

Art. 3º A Seção III do Capítulo III da Lei nº 1.745/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III

Da cessão, da autorização e da permissão de uso

Subseção I

Das disposições comuns” NR

“**Art. 14.** As cessões, as autorizações e as permissões de uso de bens públicos, quando imóveis, vincular-se-ão à atividade definida em contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade como causa suficiente de sua rescisão, independentemente de qualquer outra.

§ 1º Deverão constar do contrato ou termo de cessão, de autorização ou de permissão de uso de bem imóvel as seguintes cláusulas essenciais:

I - as benfeitorias realizadas no imóvel incorporam-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção ou de indenização;

II - incumbe ao cessionário, autorizatário ou permissionário, além do pagamento da contrapartida onerosa pelo uso, se houver, ou dos encargos específicos incidentes, realizar as benfeitorias úteis e necessárias para manter a área ou o imóvel em condições adequadas a sua destinação.

§ 2º O Poder Executivo municipal, por meio de regulamento, estabelecerá as hipóteses, os critérios e os respectivos valores da contrapartida onerosa em razão do uso da área ou do imóvel público por terceiros.





Município de Capanema - PR

§ 3º A formalização das cessões, autorizações e permissões de uso de bens públicos somente será realizada após a instrução de processo administrativo, do qual deverá constar:

I - a manifestação de viabilidade da utilização do bem público pela Secretaria Municipal competente;

II - deliberação do(s) Conselho(s) Municipal(is) competente(s), quando o bem público for destinado ao fomento de atividades industriais e/ou empresariais, na forma da legislação municipal;

III - o parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município, a respeito do controle de legalidade do procedimento;

IV - a autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º O extrato do instrumento de celebração das cessões, autorizações e permissões de uso de bens públicos será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a data de assinatura das partes.

“Subseção I

Da cessão de uso” NR

“Art. 15. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, imóveis do Município a:

I - União, Estado do Paraná, órgãos públicos, empresas públicas, autarquias, fundações públicas e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, esporte, cultura, saúde, assistência social ou religiosa;

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse local.

§ 1º A cessão será autorizada em ato do Prefeito Municipal e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo ou contrato.

§ 2º Na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

§ 3º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no **caput** deste artigo relativa a bens imóveis quando o uso se destinar a:

I - concessionárias de serviço público;

II - entidades sem fins lucrativos que possuam parceria com o Município, celebrada na forma da legislação;

III - cooperativa agroindustrial ou de agricultura familiar;

IV - realização de atividades de interesse público relevante, devidamente justificado;

V - residência de pessoa física com sua família, servidor público ou não, em área ou imóvel público, mediante a contrapartida de auxiliar no cuidado e na vigilância do local.

§ 4º A cessão de que trata este artigo poderá estabelecer como contrapartida a obrigação de construir, reformar, manter, cuidar ou prestar serviços de engenharia ou não em imóveis do Município ou em bens móveis de interesse do Município, admitida a contrapartida em imóveis do Município que não sejam objeto da cessão.

§ 5º A cessão com contrapartida será celebrada sob condição resolutiva até que a obrigação seja integralmente cumprida pelo cessionário.

§ 6º Na hipótese de descumprimento pelo cessionário da contrapartida, nas condições e nos prazos estabelecidos, o instrumento jurídico da cessão resolver-se-á sem direito à indenização pelas acessões e benfeitorias, nem a qualquer outra indenização ao cessionário e a posse do imóvel será imediatamente revertida para o Município, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas no contrato, termo e/ou edital.

§ 7º Ao final da cessão de uso todas as acessões e benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário integrarão o patrimônio do Município, sem qualquer direito à indenização ou retenção.” NR

0



Município de Capanema - PR

“Art. 16. O ato de celebração da cessão de que trata o art. 15 desta Lei poderá:

I - permitir a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;

II - isentar o cessionário do pagamento de impostos e taxas municipais relacionadas ao imóvel;

III - deixar de exigir contrapartida financeira;

IV - autorizar o uso compartilhado do imóvel por mais de uma pessoa jurídica ou física;

V - conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições eventualmente devidas, quando:

a) for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

b) houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no Município.”

NR

“Subseção II

Da autorização de uso” NR

“Art. 17. A autorização de uso, a qual poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, mediante termo próprio.

§ 1º A autorização de uso poderá ser formalizada para o fomento provisório à industrialização ou ao comércio, visando a evitar a ociosidade de bens públicos municipais, especialmente quando houver necessidade de regularização do uso da respectiva área ou imóvel público.

§ 2º A autorização independe de autorização legislativa e licitação, devendo-se respeitar os princípios constitucionais da Administração Pública e é revogável sumariamente, sem ônus para o Município.

§ 3º A autorização de uso poderá ser prorrogada, mediante decisão fundamentada, especialmente quando adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório para a concessão de direito real de uso ou para a cessão de uso do respectivo bem público.” NR

“Subseção III

Da permissão de uso”

“Art. 18. A utilização, a título precário, de áreas de domínio do Município para a realização de atividades ou eventos de curta duração, de natureza privada ou recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, sob o regime de permissão de uso.

§ 1º O termo de permissão de uso indicará as condições de uso, as obrigações, responsabilidades e penalidades do permissionário, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A permissão de uso de bens imóveis para realização de atividades ou eventos privados, com fins lucrativos, será, preferencialmente, remunerada, respeitando-se o disposto no § 2º do art. 14 e no art. 4º desta Lei.

§ 3º A utilização de bens públicos para atividades ou eventos de curta duração, por entidades sem fins lucrativos, especialmente as que possuam parceria com o Município, será permitida por ato do Secretário Municipal responsável pela administração do bem, sendo dispensável as formalidades previstas no art. 14 desta Lei.

§ 4º O Poder Legislativo e o Poder Executivo podem permitir, em sua respectiva área administrativa, o uso de instalações e espaços públicos a entidades sem fins lucrativos, incluindo as de natureza política ou religiosa, para a realização de suas atividades e ou eventos específicos.” NR

Art. 4º A Seção IV do Capítulo III da Lei nº 1.745/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IV

Do uso compartilhado” NR

“Art. 19. É permitido o uso compartilhado de qualquer bem público municipal, o qual será formalizado mediante contrato bilateral ou plurilateral, de natureza gratuita ou onerosa, nos termos do regulamento.





Município de Capanema - PR

Parágrafo único. É admitido o uso compartilhado de bem público municipal mediante manutenção ou realização de investimento privado, total ou proporcional, nos termos do regulamento.” NR

“**Art. 20.** As áreas ou imóveis públicos de domínio União ou do Estado do Paraná, que forem cedidos ou concedidos, total ou parcialmente, ao Município de Capanema, poderão ter o seu uso compartilhado com órgãos federais, estaduais ou entidades sem fins lucrativos, nos termos do regulamento.

§ 1º É admitido o uso compartilhado de áreas ou imóveis públicos de que trata o caput deste artigo, mediante manutenção ou realização de investimento privado, total ou proporcional, nos termos do regulamento.

§ 2º O Poder Executivo poderá instituir, por Decreto, um fundo municipal específico para a captação de recursos públicos e/ou privados para arcar com as despesas de manutenção e ampliação de áreas ou imóveis públicos de uso compartilhado ou não.

§ 3º O Poder Executivo municipal poderá realizar a manutenção e/ou a ampliação de áreas ou imóveis públicos de domínio União ou do Estado do Paraná, de uso compartilhado ou não, quando houver interesse público local e disponibilidade financeira.” NR

Art. 5º Inserem-se os incisos V e VI no art. 21 da Lei nº 1.745/2020, com a seguinte redação:

“**Art. 21.** (...)

(...)

V - 339245, objeto da matrícula nº 36.934, do ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capanema/PR;

VI - 316032, objeto da matrícula nº 14.237, do ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capanema/PR.

Parágrafo único. (...)”

Art. 6º Insere-se o art. 21-A na Lei nº 1.745/2020, com a seguinte redação:

“**Art. 21-A.** Compete à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, com apoio do Departamento de Patrimônio e Almoxarifado, efetuar o controle e a fiscalização dos contratos e termos de uso de bem público, a fim de aferir o fiel cumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas pelos respectivos beneficiários, nos termos do regulamento.” NR

Art. 7º Insere-se o art. 21-B na Lei nº 1.745/2020, com a seguinte redação:

“**Art. 21-B.** As áreas ou imóveis públicos municipais que estejam, na data de publicação desta Lei, sob a posse de pessoas físicas ou jurídicas a título precário ou por meio de contrato ou termo de cessão, concessão, comodato ou outro instrumento congênera, especificamente quando a referida posse não tenha sido precedida de licitação, serão objetos de novas concessões de direito real de uso, observando-se as regras da Lei Municipal nº 1.745/2020.

§ 1º Para as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a posse de áreas ou imóveis públicos municipais a título precário ou cujo instrumento formal celebrado esteja com o prazo de vigência vencido, na data de publicação desta Lei, o Poder Executivo poderá autorizar o uso, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias ou até a realização da sessão pública da licitação para a concessão de direito real de uso da respectiva área ou imóvel, desde que a pessoa jurídica beneficiária concorde expressamente em devolver a área ou imóvel ocupado ao Município, sem resistência, ao final do termo autorizativo.

§ 2º Para as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a posse de áreas ou imóveis públicos municipais com instrumento formal celebrado, cujo prazo de vigência não esteja vencido, na data de publicação desta Lei, e cuja posse não tenha sido precedida de licitação, poderão permanecer no imóvel até o final da vigência do respectivo instrumento ou até a data da eventual rescisão contratual, em razão de descumprimento dos encargos e/ou contrapartidas assumidas, após o regular processo administrativo sancionador.

§ 3º Nas hipóteses em que a pessoa física ou jurídica ocupante de área ou imóvel público se recuse a devolver a área ou o imóvel no prazo estabelecido em instrumento formal ou pela



Município de Capanema - PR

Administração Pública municipal, o Poder Executivo poderá tomar as seguintes providências, cumuladas ou não:

I - aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a pessoa jurídica, a ser inscrita em dívida ativa e recolhida na forma do Código Tributário Municipal;

II - cobrar aluguel mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a partir da notificação de devolução da área ou do imóvel ao Município, por meio de emissão de guias de recolhimento específicas, aplicando-se as disposições do Código Tributário Municipal no que for compatível;

III - propor ação de reintegração de posse, cujas despesas e custas processuais, além de honorários de sucumbência no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas demandadas no processo judicial." NR

Art. 8º Desde que ratificado pelo(s) Conselho(s) Municipal(is) competente(s), respeitando-se as alterações legislativas previstas nesta Lei, fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder o incentivo imobiliário de que trata o inciso I do art. 9º da Lei Municipal nº 1.488/2013, para a reforma e a ampliação de barracões industriais, no montante de até R\$ 1.381.007,22 (um milhão trezentos e oitenta e um mil e sete reais e vinte e dois centavos), para a empresa Betel Eireli, inscrita no CNPJ nº 04.244.823/0001-13.

§ 1º O valor exato do incentivo de que trata o **caput** deste artigo será estabelecido na proposta vencedora da licitação para a execução das obras de reforma e de ampliação dos barracões industriais.

§ 2º Cumpridos os requisitos previstos no art. 6º da Lei nº 1.745/2020, com as alterações promovidas por esta Lei, autoriza-se o Poder Executivo municipal a realizar a ampliação da concessão de direito real de uso celebrada com a empresa indicada no **caput** deste artigo, incluindo a permuta de imóveis públicos, conforme projeto a ser aprovado pelo(s) Conselho(s) Municipal(is) competente(s).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.820/2022.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná - **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 3 dias do mês de outubro de 2022.

Américo Bellé

Prefeito Municipal



Município de Capanema - PR

Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº ____/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente e
demais Vereadores da Câmara Municipal de
Capanema - PR.

Nos termos do art. 123, IV, da Lei Orgânica do Município de Capanema, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº ____/2022, para apreciação e aprovação dos nobres Edis, se assim o entenderem.

O Município de Capanema/PR, sedia a matriz de uma das principais indústrias têxteis do Estado do Paraná, quicá, do Brasil.

Trata-se da Empresa Betel Sport Industry, inscrita no CNPJ nº 04.244.8236/0001-13, localizada na Rua Antônio Niehues, nº 396, Bairro Santa Cruz, no Município de Capanema/PR.

A referida Empresa foi constituída e se mantém crescente em nossa cidade desde 1990 e, tem relevante impacto no retorno de ICMS para o Município de Capanema/PR, gerando e mantendo centenas de empregos diretos e indiretos. Oportunamente, a empresa ainda expõe o nome de nossa cidade para todas as regiões do Brasil.

A Empresa solicitou ao Município de Capanema, por meio do protocolo 727/2022, datado de 23/03/2022, a concessão do direito real de uso sobre dois imóveis de propriedade do município localizados na Quadra 84-A, da Área Industrial, com base na Lei Municipal de Incentivo nº 1.488/2013, com a finalidade de ocupar os espaços para instalação de parte de sua produção industrial e armazenamento dos produtos que manufatura.

Na mesma oportunidade, a Empresa apresentou projeto arquitetônico de ampliação sobre os barracões municipais que pretende usar no sentido de unir esforços com o Município para ampliar as edificações pré-existentes, modernizando e revolucionando o espaço que atualmente é destinado a indústrias locais, porém encontram-se em ociosidade, desocupados e em deterioração contínua.

Ressaltamos que o projeto arquitetônico, sozinho, já representou para a empresa requerente um investimento inicial de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mesmo antes de efetivada a devida concessão de uso. Destarte, a realização da obra agregará relevante acréscimo de valores à área industrial. Significa dizer que, o projeto de desenvolvimento da empresa promete grandes avanços no setor da indústria têxtil e alta elevadas expectativas ao munícipe capanemense.

A Lei Municipal nº 1.488/2013, prevê que os incentivos nela instituídos, devam considerar critérios objetivos de preferência, como por exemplo, atividade que gera mais retorno de impostos, gera maior número de empregos, que está mais tempo no município, entre outros.

Neste ínterim, temos que a empresa atende satisfatoriamente todos os requisitos legais pois, como já dito alhures, encontra-se em eminente e constante expansão industrial. Previu-se um faturamento acima de R\$ 60.000.000 (sessenta milhões de reais) para o ano de 2022 com prognósticos de elevado aumento para os próximos anos. O retorno do ICMS para Capanema, desta maneira é diretamente proporcional. Além disso, mister expor que nos últimos 4 anos, o município já recebeu mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) a título de retorno tributário da empresa Betel.

Estima-se, que a empresa solicitante passe a ser a segunda maior empresa em termos de retorno de tributos do município, ao lado da Usina Baixo Iguaçu entre outras grandes indústrias.

Quanto aos empregos diretos e indiretos, a empresa solicitante emprega mais de 550 funcionários. A expansão e as estimativas de crescimento da sua atividade afetam imediatamente a geração de novos



Município de Capanema - PR

empregos, neste sentido, o fomento à atividade da empresa requerente é de extrema relevância ao interesse público municipal.

Pelas razões acima expostas, o município busca nesta casa legislativa a autorização formal da lei, de modo mais rápido possível, no sentido de perfectibilizar os interesses mútuos constantes no presente Projeto de Lei, pela viabilização específica de concessão de direito real de uso de imóvel para a Empresa Betel.

No mais, no que toca às demais disposições do presente projeto de lei, em linhas gerais, pretende-se estabelecer algumas regras que sejam aplicáveis a todas as empresas que necessitam de apoio do Município para expandir os seus negócios, conferindo segurança jurídica para que pessoas físicas e jurídicas invistam de forma duradoura em Capanema.

O projeto visa, também, conferir redação mais clara acerca das demais formas de utilização de bens públicos por terceiros, como a cessão de uso, a permissão de uso, a autorização de uso e o uso compartilhado de bens públicos.

Com a presente exposição de motivos e prestadas as justificativas constitucionais e legais, o Poder Executivo de Capanema, por seu Prefeito Municipal, espera a tramitação e aprovação do Projeto de Lei, requerendo, ainda, à Vossa Excelência que seja apreciado com a celeridade possível, ante a relevância de sua matéria.

Com fundamento nas razões expostas, solicitamos a aprovação do presente Projeto na forma que se encontra redigido por se tratar de matéria de relevante importância.

Por derradeiro, considerando a necessidade de ações imediatas e de acordo com o disposto inciso I do artigo 50, inciso XXV do artigo 123 e o artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Capanema, solicitamos a convocação extraordinária dessa Egrégia Casa e a adoção do regime de urgência para apreciação do presente Projeto de Lei.

Nesta oportunidade, aproveito para expressar o meu respeito e consideração por Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná - **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 3 dias do mês de outubro de 2022.

Américo Bellé

Prefeito Municipal